

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

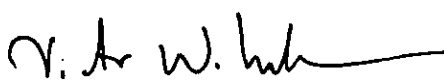
Processo nº : 10880.011939/91-51
Recurso nº : 03.574
Matéria : PIS FATURAMENTO - EX: DE 1987
Recorrente : MOLINA BIBANCOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.(SUC.
PELA SUVIFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E
AÇO LTDA.)
Recorrida : DRF-SÃO PAULO/SP
Sessão de : 14 DE OUTUBRO DE 1997
Acórdão nº : 105-11.836

RE-RATIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO - Re-ratifica-se o acórdão quando é verificada contradição aparente nos termos de seu relatório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOLINA BIBANCOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (SUC. PELA SUVIFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.)

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RERRATIFICAR o Acórdão nº 105-11.321, de 15.04.97, nos termos do voto do relator.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


VICTOR WOLSZCZAK
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 MAI 1998

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10880.011939/91-51
ACÓRDÃO Nº: 105-11.836

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO PEREIRA NUNES e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10880.011939/91-51
ACÓRDÃO Nº: 105-11.836

RECURSO Nº : 03.574
RECORRENTE: MOLINA BIBANCOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
(SUC. PELA SUVIFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FER-
RO E AÇO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de acórdão em função da interposição de embargos declaratórios pela Procuradoria da Fazenda Nacional que apontam aparente contradição no acórdão nº 105-11.321, de 15 de abril de 1997.

A Procuradoria aponta que às fls. 4 do voto por mim proferido o recurso ora sob análise é tratado como se a exigência fiscal se referisse a FINSOCIAL.

Às fls. 62/65 despachos do Sr. Presidente desta Câmara e meu próprio concordando com os embargos, e propondo novo julgamento.

É o relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10880.011939/91-51
ACÓRDÃO Nº: 105-11.836

VOTO

CONSELHEIRO VICTOR WOLSZCZAK, RELATOR

Tendo em vista o acórdão de fls. 56/60, as razões de embargos e os despachos que se seguiram , o processo ora sob análise voltou à pauta para re-ratificação do acórdão, mantendo-se a decisão e retificando-se os termos do voto proferido como se segue:

"Tempestivo o recurso e preenchidas as demais formalidades legais, dele conheço.

Trata-se, como se depreende do relatório acima, procedimento de ofício levado a efeito contra a contribuinte supra em decorrência dos fatos apurados na ação fiscal relativa ao IRPJ, que foi objeto do recurso nº 109.285, julgado na presente sessão por esta Câmara.

No julgamento daquele recurso foi dado parcial às razões da contribuinte, nos seguintes termos:

'IRPJ - Omissão da correção monetária em mútuos entre coligadas - Improcedente a exigência no período entre fevereiro e dezembro de 1986, tendo em vista a estagnação do Índice apropriado - a OTN. Cabível nos empréstimos tomados em janeiro, que devem ser corrigidos até fevereiro.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10880.011939/91-51
ACÓRDÃO Nº: 105-11.836

Ação fiscal fundada nas conclusões de autuação relativa ao ICM, promovida pelo Fisco estadual. Incabível, quando não aprofundado o trabalho fiscal no âmbito do IRPJ.

Postergação do IRPJ - Documento de emissão própria da empresa não é suficiente para comprovar devolução de valor pago em duplicidade.

Despesas glosadas - Tendo sido bem apreciadas as provas na primeira instância, não há que se falar em rever o julgado quando não se trazem provas ou argumentos novos.

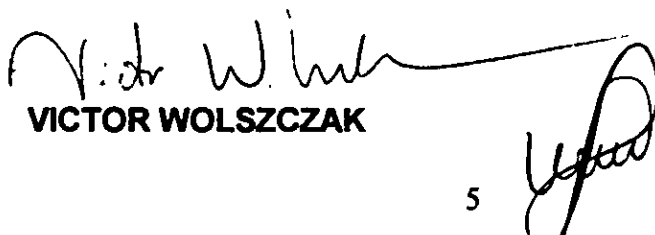
Recurso a que se dá parcial provimento.'

Observe, no entanto, que nenhuma das matérias mantidas na decisão relativa ao IRPJ repercutiu no faturamento da empresa, motivo pelo qual sou pelo cancelamento integral da exigência.

É o meu voto."

Assim sendo, dou provimento ao recurso para cancelar a exigência fiscal formalizada.

Sala das Sessões - DF, em 14 de outubro de 1997.


VICTOR WOLSZCZAK